

PROCESSO N. : 2023009961
INTERESSADO: : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre o exercício do controle externo pela
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 1416, de 19/12/2023)**, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

O **projeto de lei**, em síntese, após enunciação de seu objeto (art. 1º): a) disciplina a prestação e o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo (arts. 2º a 5º) e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE (arts. 6º e 7º); b) prevê que a Assembleia Legislativa editará Resolução disciplinando os instrumentos e procedimentos relacionados ao exercício direto da fiscalização e do controle externo de sua competência (art. 8º); c) estabelece sanções para o caso de descumprimento de deveres materiais e instrumentais daqueles sujeitos à ação fiscalizatória desta Casa, além de disciplinar aspectos sobre a destinação de multas e ressarcimento ao erário (arts. 9º e 12); d) prevê a possibilidade de a Assembleia Legislativa firmar Termos de Ajustamento de Gestão – TAG (art. 13); e) estende à Assembleia Legislativa as prerrogativas de requisitar e examinar documentos, processos, informações, acessar sistemas e quaisquer outras providências necessárias ou úteis ao desempenho do mister fiscalizatório (arts. 14 e 15); f) esclarece que o conteúdo do projeto de lei em exame não prejudica a aplicação do Regimento Interno e de outras normas relativas à fiscalização e ao controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa (art. 16); g) estabelece que as decisões monocráticas cautelares do TCE devem ser referendadas no respectivo Plenário em até 15 (quinze) dias (art. 17); h) explicita a competência da Procuradoria-Geral desta Casa para as atividades de assessoramento e consultoria jurídicas, bem como representação judicial e extrajudicial da Assembleia Legislativa em seu múnus de controle externo (art. 18). Por fim, consta cláusula de vigência imediata (art. 19).

Conforme argumentos aduzidos na **justificativa**:



No exercício de suas funções constitucionais, o Poder Legislativo desempenha papel crucial na proposição, discussão e expedição dos atos normativos que regulam a ordem jurídica. Contudo, sua competência de controle externo, conferida pela Constituição Federal, tem sido de certa forma negligenciada.

O controle externo, que conta com o auxílio do Tribunal de Contas, deve ser efetivado pelo Poder Legislativo, conferindo-lhe um papel central nessa fiscalização. Vale ressaltar que essa ação não se limita a verificar distorções nas contas, mas também inclui a instrução e correção delas.

Todavia, observa-se que o efetivo exercício do controle externo pelos Parlamentos brasileiros ainda é incipiente. A análise mais aprofundada sobre a gestão de recursos, bens e valores, bem como o cumprimento das funções institucionais, é necessária. E, para fortalecer essa função fiscalizatória, é crucial que o Parlamento tenha instrumentos adequados, dentre os quais a elaboração de uma norma regulatória se mostra fundamental.

É importante destacar que, apesar da predominância política na atuação legislativa da ALEGO, sua estrutura atual conta com um corpo técnico especializado, incluindo a Seção de Controle Externo da Procuradoria-Geral e a recente Secretaria de Instrução Técnica e Controle.

A proposta de estabelecer uma norma regulatória, com prazos, competências, fluxos, valores e exigências claras e precisas, coloca a função fiscalizatória como prioridade efetiva nesta Casa Legislativa. Essa competência não é de livre disposição, visto que decorre de norma constitucional imperativa e imediata.

Além do aspecto constitucional, a atuação do Poder Legislativo como agente do controle externo contribui para sua visibilidade como parceiro da sociedade e aumenta sua credibilidade. Revela-se essencial, portanto, essa representação efetiva da sociedade em suas demandas e pautas.

Esta proposta busca, portanto, estruturar e evidenciar a prerrogativa desta Casa Legislativa no controle externo, promovendo uma análise detalhada das prestações de contas que lhe são constitucionalmente sujeitas e contribuindo para a otimização das entregas das políticas públicas, fortalecendo o papel do Parlamento como representante legítimo da sociedade.

De fato, o controle externo exercido pelo Poder Legislativo é essencial para garantir a integridade do sistema democrático, promover a qualidade na gestão pública e atender às demandas da sociedade de maneira transparente e responsável. A participação ativa deste Parlamento nesse processo é vital para o fortalecimento das instituições democráticas e para o bem-estar da população goiana.

Importante destacar, ainda, que este projeto de lei está em sintonia com iniciativas legislativas que visem o aprimoramento institucional do controle externo, de modo a dotar o Poder Legislativo goiano de instrumentos mais eficazes para o exercício de sua competência fiscalizatória.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.



Essa é a síntese da proposição em análise.

02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás, bem como se revela compatível com a iniciativa parlamentar, por dispor sobre o exercício do controle externo pela Assembleia Legislativa (Capítulo I)**, em compatibilidade com as normas da Constituição da República (CRFB) que regem a matéria.

Com efeito, como ponto de partida, convém ressaltar que, por expressa dicção constitucional, as contas do Chefe do Poder Executivo e do TCE são julgadas, no âmbito do Estado de Goiás, pela Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 11, VII e X, da Constituição Estadual (CE/GO), *in verbis*:

Art. 11. **Compete** exclusivamente à **Assembleia Legislativa**:

[...].

VII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

[...].

XXI – apreciar e julgar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado;

[...].

03. Contudo, não obstante essas competências já existam desde a promulgação da CE/GO, **até hoje não existe uma regulamentação legal por parte deste Poder acerca do exercício de sua competência fiscalizatória e de controle externo, o que constitui o propósito do Capítulo II** desta propositura.

Em relação à prestação de contas do Governador do Estado, a única regulamentação existente acerca do assunto é aquela editada pelo TCE, seja em seu Regimento Interno – RI/TCE (Resolução nº 22/2008, arts. 173 a 180), seja em regramento específico (Resolução Normativa nº 07/2018), que estabelece inclusive as exigências em termos de documentação que referida prestação de contas deve apresentar.

Verifica-se, assim, que atualmente o TCE, mesmo sendo órgão auxiliar, assumiu o todo protagonismo de regulamentar a prestação de contas do Governador. Assim, este projeto de lei vem equalizar esta questão, porque traz regras mínimas de estatura legal sobre a prestação de contas do Governador, em harmonia com as normativas existentes e já editadas pelo TCE. Ainda, preenche algumas lacunas sobre

esse processo, como a possibilidade de recurso contra o resultado do julgamento das contas pelo Plenário da Assembleia, bem como um procedimento para a tomada de contas especial em caso de omissão no cumprimento desse dever.

No tocante à prestação de contas do TCE, a importância deste projeto de lei se revela ainda mais evidente, tendo em vista a completa ausência de qualquer regramento sobre o assunto, visto que a Assembleia Legislativa, malgrado sua posição de Poder controlador sobre o TCE, até então nunca regulamentou sua prerrogativa fiscalizatória no tocante às contas daquele Tribunal.

Assim, este projeto de lei parte da premissa de conceder à Assembleia Legislativa os mesmos poderes e prerrogativas em relação ao TCE, comparativamente aos poderes e prerrogativas deste em relação a seus jurisdicionados, a partir de uma análise contextualizada da Lei nº 16.168/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (LO/TCE).

Com base nessa premissa se estabelece o dever de que as prestações de contas do TCE devem conter, no que couber, os mesmos documentos e informações exigidos dos órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, sem prejuízo de normas específicas editadas pela Assembleia Legislativa (art. 6º, § 1º), além de sujeitar o processo de prestação de contas do TCE às mesmas regras procedimentais aplicáveis à prestação de contas do Governador. No art. 7º, apenas são positivadas regras ao TCE sobre o envio de relatórios trimestrais e anuais de suas atividades à Assembleia Legislativa, que já existem há muito tempo no ordenamento jurídico (CE/GO, art. 26, § 4º; RI/TCE, art. 2º, § 5º, 23, XXXI).

04. O Capítulo III do projeto de lei apenas enuncia um comando futuro referente à edição, pela Assembleia Legislativa, de Resolução específica para regulamentar outros instrumentos de controle direto, diversos da prestação de contas, o que também se revela compatível com o sistema constitucional vigente, por traduzir questões *interna corporis* desta Casa Legislativa (STF, Tribunal Pleno, RE nº 1.297.884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 14/06/2021, Tema nº 1120).

05. O Capítulo IV do projeto de lei, por sua vez, intitulado "Das Sanções", apenas reproduz inúmeras regras vigentes na atividade controladora do TCE, notadamente os arts. 79 a 83, 110, caput, 110-A, 111 e 112, todos da LO/TCE, bem como a distinção, prevista nos arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº 01/2021,

entre ressarcimento ao erário (imputação de débito) e multas quanto às respectivas destinações.

06. Em suas **disposições finais (Capítulo V)**, o projeto de lei traz normas para viabilizar e reforçar essa competência fiscalizatória da Assembleia Legislativa, como a possibilidade de firmar TAG (art. 13); de amplo acesso a documentos, informações e sistemas (arts. 14 e 15); de aplicação de outras normas referentes à competência fiscalizatória e de controle externo da Assembleia Legislativa (art. 16); balizas mínimas para o referendo em Plenário automático de decisões cautelares proferidas individualmente por Conselheiros do TCE (art. 17); e a participação da Procuradoria-Geral desta Casa no exercício desse *múnus* (art. 18).

07. Por fim, registre-se que a edição de lei sobre o exercício da competência fiscalizatória e de controle externo pelo parlamento não é exclusividade de Goiás; pode-se citar, **no âmbito federal, Lei nº 6.223/1975**, que dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária da União pelo Congresso Nacional, que nunca teve sua constitucionalidade questionada por esse fundamento, embora se trate de lei publicada antes da CRFB e que mereça adequações à luz da nova realidade constitucional vigente desde 1988.

Por esses fundamentos, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que se opina pela **aprovação da matéria**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de *dezembro* de 2023.


DEPUTADO CEL. ADAILTON
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003100310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Coronel Adailton** em **19/12/2023 20:38**

Checksum: **FBB6CF996901F5310EEE04B5FA10817E3F9C876AF2A3189805DC8756CC18EA9F**

